



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S A O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.820 **De 9 de maio de 2024**

PROJETO DE LEI Nº 20/2024 - L
De 29 de fevereiro de 2024
AUTÓGRAFO Nº 5.853 de 17/4/2024
(De autoria do Vereador Newton Dias Bastos – PL)

Dispõe sobre o atendimento prioritário no sistema de saúde da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário a pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas, com mobilidade reduzida, doadoras de sangue ou cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais de pessoas enquadradas nos grupos mencionados no “caput” serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do “caput” deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação com validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Devem cumprir esta Lei as repartições públicas atinentes à saúde e empresas concessionárias de serviços públicos da área da saúde por meio de fornecimento de senhas que assegurem atendimento prioritário aos grupos mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A prioridade conferida por esta Lei não se sobrepõe a protocolos médicos de emergência.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S A O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.820/2024

I - disponibilizar senha de sequência diferenciada da oferecida para o público em geral, que vise garantir maior celeridade de atendimento às pessoas descritas no “caput” do art. 1º desta Lei.

II - afixar placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus usuários os direitos provenientes desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter à disposição do público, no mínimo, 1 (um) local de atendimento prioritário para os grupos mencionados no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 9/5/2024

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 9 de maio de 2024, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 11ª Sessão Ordinária de 16/4/2024**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6261-7B10-284B-482B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 09/05/2024 16:18:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/6261-7B10-284B-482B>